

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013578/91-82

Sessão de 12 de junho de 1995

Acórdão nº 101-88.417

Recurso nº: 109.553 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1991

Recorrente: SEQUIP-SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS -
Comprovada a efetiva prestação de servi-
ços, mediante contratos firmados e paga-
mento de faturas, deve ser admitida a
dedutibilidade como custos ou despesas
operacionais.

PROCESSUAL - INOVAÇÃO DO FEITO - A revi-
são de lançamento mediante enquadramento
em outro dispositivo do RIR/80 diferente
do imputado pelo autuante constitui ino-
vação do feito e deve ser providenciado
antes do decurso do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por SEQUIP-SERVIÇOS DE ENGENHARIA E
EQUIPAMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-
mento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do re-
lator.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


MARYAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul
Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente Convocado). Au-
sente o Cons. Celso Alves Feitosa, por motivo justificado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013578/91-82

RECURSO Nº: 109.553

ACORDAO Nº: 101-88.417

RECORRENTE: SEQUIP - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS S/A

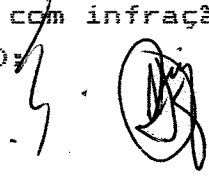
R E L A T O R I O

Nos presentes autos a SEQUIP - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS S/A, sucedida pela SADE VIGESA S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.143.772/0001-77, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência formalizada diz respeito a:

a) indedutibilidade de Cz\$ 261.694,00, levados a débito de despesas em razão de pagamentos feitos a Cia. Fiduciária e Mercantil S/A, no período-base de 01/01/86 a 30/06/86, cuja exigência, a recorrente concordou e providenciou o recolhimento do crédito tributário respectivo e, portanto, não faz parte do litígio;

b) despesas não incorridas - a empresa deduziu do resultado do exercício importância a título de SERVIÇOS DE TERCEIROS-AMF, valores esses não comprovados à fiscalização, embora solicitados, quer seja por notas fiscais, faturas ou recibos, bem assim a prova do pagamento dessas despesas; outrossim, as quantias em questão decorrem de contrato entre a fiscalizada e AMF do Brasil Ltda, assinado em 30/03/78, cujo texto e teor não prova a efetividade da ocorrência dos serviços no período fiscalizado; valor tributável de Cz\$ 5.989.111,00, com infração aos artigos 165, 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/80;



3
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013578/91-82
Acórdão nº 101-88.417

c) serviços não prestados - a empresa não comprovou a efetividade dos serviços prestados pelas faturas abaixo relacionadas emitidas por TUBOSCOPE DO BRASIL Equipamentos e Serviços Ltda, embora solicitada a fazer as provas da incorrência dessas despesas. As referidas quantias decorreram de subrogação dos direitos do contrato cedido entre AMF e TUBOSCOPE em virtude de não serem incorporação de patrimônio; entretanto, nenhuma evidência material foi constatada pela fiscalização que pudesse provar a efetividade dos serviços prestados; valores tributáveis de Cz\$ 5.289.451,00 e Cz\$ 25.029.080,00, respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1988, com infração dos artigos 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/80;

d) recomposição, retificações e estornos dos prejuízos compensáveis nos períodos-base de 1987, 1988, 1989 e 1990, por decorrência numérica das irregularidades apontadas nos dois itens imediatamente anteriores.

A decisão recorrida que julgou procedente o lançamento entendeu que relativamente ao item "b", acima, as Notas Fiscais acostadas aos autos, às fls. 235/242, emitidas pela AMF do Brasil, além de não descreverem adequadamente a prestação de serviços, totalizam Cz\$ 5.855.204,00, valor inferior ao total glosado de Cz\$ 5.989.111,00 e quanto ao item "c", apesar dos contratos acostados aos autos, firmou convicção no sentido e que não foi comprovada a efetiva prestação de serviços.

A decisão recorrida resume a conclusão nos seguintes termos:

"A autuada apesar de ter apresentado gastos, não poderia apropriá-los como despesas, por falta de comprovação de sua relação com as receitas e por não ter respeitado as disposições contidas no RIR sobre dedutibilidade dos rendimentos pagos a terceiros, conforme o autuante descreveu."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013578/91-82

Acórdão nº 101-88.417

A impugnação, inclusive, depõe contra a contribuinte, pois comprova o contrato com AMF não foi averbado no INPI, o que poderia ser suficiente para a glosa desse gasto, pois a dedutibilidade das importâncias pagas a título de remuneração envolvendo transferência de tecnologia (assistência e serviços especializados) sómente é admitida a partir da devida averbação, independente do domicílio do beneficiário (País ou exterior)."

No recurso voluntário de fls. 340/358, a recorrente reitera todos os argumentos expendidos na impugnação e, explicitando cada contrato, firmado entre a recorrente e a AMF do Brasil e entre a recorrente e a Petrobrás S/A, e, ainda, com fundamento na jurisprudência administrativa predominante, conclue o arrazoado, quanto ao mérito, nos seguintes termos:

"Diante do conjunto documental oferecido, resulta indubitado e exaustivamente demonstrado que, desde 1978 até a data do lançamento, todos os faturamentos de inspeção tubular pela SEQUIP tiveram e tem, como pré-condição e requisito indispensável, a efetividade dos serviços da AMF DO BRASIL e sua sucessora TUBOSCOPE DO BRASIL, através de fornecimento de equipamento, de know-how, de tecnologia e de assistência técnica. Impossível haver um fato sem o outro. São eventos interligados, interdependentes e indissociáveis.

Essa conclusão se aplica tanto aos faturamentos diretos contra a PETROBRAS quanto aos recebimentos pela prestação de serviços às demais empresas mencionadas nos documentos do ANEXO A juntado à impugnação, as quais trabalham ou fornecem para a PETROBRAS, tudo na conformidade da Cláusula Nova, item 9.3 dos contratos DEPER - 053/84 e DEPER - 070/87."

Além disso, manifesta sua inconformidade quanto a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, a título de juros de mora.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013578/91-82
Acórdão nº 101-88.417

V O T O
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado diz respeito a dedutibilidade de dispêndios a títulos de custos e ou despesas operacionais, pagos a AMF DO BRASIL - MÁQUINAS AUTOMÁTICAS e sua sucessora TUBOSCOPE DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., por falta de notas fiscais, faturas ou recibos, bem assim a prova do pagamento dessas despesas (Cz\$ 5.989.111,00) e falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados (Cz\$ 5.289.451,00 e Cz\$ 25.029.080,00).

A parcela de Cz\$ 5.989.111,00 foi imputada como tributável por falta de nota fiscal, fatura ou serviços e prova do efetivo pagamento mas a autuada anexou aos autos as cópias das Notas Fiscais, às fls. 233/242, bem como a emissão de cheques e respectiva remessa dos cheques para AMF DO BRASIL - Máquinas Automáticas.

A diferença de Cz\$ 132.093,67, entre o valor atuado e a soma dos valores constantes das Notas Fiscais foi devidamente justificada a fls. 233/234, como sendo: diferença faturar de Cz\$ 130.000,00 e ajuste da Nota Fiscal nº 466 de Cz\$ 2.093,67, cuja justificativa por não ter sido contestado tanto pela autoridade lançadora como pela autoridade julgadora de 1º grau, deve ser aceito como verdadeiro.

Assim, entendo que quanto ao item "b" da autuação, a recorrente fez a prova exigida e, portanto, deve ser cancelada a exigência.

Relativamente ao item "c", a imputação diz respeito a falta de comprovação da efetiva prestação de serviços vez que as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013578/91-82
Acórdão nº 101-88.417

faturas correspondentes aos pagamentos contabilizados foram examinadas pela autoridade lançadora.

Na hipótese vertente, os contratos firmados entre a autuada e a Petrobrás, inclusive os Aditivos, com a intervenção da AMF DO BRASIL S/A - Máquinas Automáticas, acostados aos autos, confirmam a prestação de serviços. Se não for aceita esta hipótese, a outra alternativa seria a de que todos os contratos seriam falsos ou inexistente e, consequentemente, inexistentes os pagamentos feitos pela Petrobrás e, assim, inexistiria qualquer receita a tributar pela autuada.

O outro fundamento adotado pela decisão recorrida foi de que os contratos de transferência de tecnologia (assistência e serviços especializados) não estariam registrados no INPI é relevante mas é insustentável por dois aspectos:

a) primeiro porque esta imputação não foi arrolado no Auto de Infração e, em se tratando de inovação do feito, só poderia ter sido promovido antes do decurso do prazo decadencial (art. 149, parágrafo único do CTN) e,

b) em segundo, porque o contrato firmado entre a recorrida e a AMF DO BRASIL S/A - Máquinas Automáticas não trata exclusivamente de transferência de tecnologia mas parte do contrato refere-se a utilização de máquinas e equipamentos e, portanto, não há liquidez e nem certeza quanto aos valores imputados como indedutíveis.

Nestas condições, entendo que a decisão recorrida merece reparos e o recurso voluntário deve ser provido visto que a parcela não litigiosa já foi objeto de pagamento e cuja extinção do crédito tributário, por certo, será objeto de exame pela autoridade arrecadadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

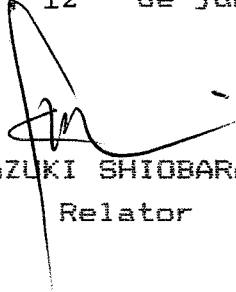
PROCESSO Nº 10768.013578/91-82

Acórdão nº 101-88.417

Tendo em vista que o provimento do recurso voluntário implica na recomposição dos prejuízos compensáveis, a repartição de origem deve proceder aos cálculos devidos para restabelecimento dos prejuízos acumulados.

De todo o exposto, e tudo o mais dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF) 12 de junho de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

